SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007468-22.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Marcia de Godoy Ricci

Requerido: **DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO**

PAULO e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC.

Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a anulação do processo administrativo de suspensão do direito de dirigir nº 026-0000297-5/2018, sob os fundamentos de que (a) não é a condutora do veículo por ocasião das práticas das seis infrações que deram ensejo à instaur ação do procedimento administrativo. Três dessas infrações foram praticadas por Marlucy Godoy Ricci; e outras três, por Victor Alessi Patrizzi. Juntou declarações dos dois – fls. 25 e 27 (b) formalizou a indicação regular dos condutores, quando recebeu as notificações relativas aos autos de infração (c) notificações irregulares.

O processo administrativo foi instaurado em razão de a autora ter somado mais que 20 pontos na carteira de habilitação, estando as infrações listadas às fls. 15.

As notificações reputam-se regulares.

O art. 282 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece:

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao

proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por

qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da

imposição da penalidade.

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do

proprietário do veículo será considerada válida para todos os

efeitos.

§ 2º A notificação a pessoal de missões diplomáticas, de

repartições consulares de carreira e de representações de

organismos internacionais e de seus integrantes será remetida ao

Ministério das Relações Exteriores para as providências cabíveis e

cobrança dos valores, no caso de multa.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à

exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, a notificação será

encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu

pagamento.

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para

apresentação de recurso pelo responsável pela infração, que não

será inferior a trinta dias contados da data da notificação da

penalidade.

§ 5º No caso de penalidade de multa, a data estabelecida no

parágrafo anterior será a data para o recolhimento de seu valor.

O dispositivo, no caput, exige que a notificação se dê por meio que "assegure a

ciência da imposição da penalidade", admitida porém a "remessa postal". Não se exige, como se

vê, o uso da carta registrada.

Regulamentando a norma, dispõe a Res. CONTRAN nº 404/2012, em seu art. 3º, § 1º, que "quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável por seu envio".

No presente caso, tal regramento foi observado, logo não há irregularidade na notificação. Tal contexto, aliado à ausência de qualquer contraprova no sentido de que teria havido o extravio ou a devolução da correspondência, firma prova razoável de que, efetivamente, as notificações foram entregues.

Esse panorama probatório a propósito da regular notificação foi contrariado por qualquer elemento apresentado pela parte autora. Portanto, reputam-se regulares as notificações, sem violação às garantias do devido processo legal.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

EMBARGOS INFRINGENTES. Apelação. Ação anulatória de três autos de infração e imposição de multa de trânsito lavrados pelo réu. Alegação do autor de que não recebeu as notificações para apresentação de defesa. Desnecessidade de comprovação da efetiva entrega das notificações ao proprietário do veículo. Basta a demonstração da expedição, que compreende a emissão e entrega das notificações aos correios. Juntada pelo réu das notificações que identificam os lotes de postagem em que inseridas e das listas de postagem devidamente entregues aos Correios. Inteligência do artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Ação anulatória improcedente, improvido o recurso de apelação. Embargos infringentes providos. (Ap. 0044773-59.2009.8.26.0053, rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22/10/2014)

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

de Direito Público, j. 03/11/2016)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

MANDADO DE SEGURANÇA. Infrações de trânsito. Alegação de ausência de notificação. Informações prestadas pela autoridade coatora que vieram acompanhadas dos comprovantes de envio das notificações à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Desnecessidade de expedição de correspondência com AR. Precedente. Sentença mantida. Recurso conhecido e não provido. (Ap. 1000112-67.2015.8.26.0311, rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL. MULTA DE TRÂNSITO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito. Empresa de transporte rodoviário de carga através de carreta semirreboque, autuada por circular em local e horário não permitidos e por não indicar o condutor do veículo que teria cometido as infrações. Pretensão à declaração de nulidade das infrações de trânsito e ausência de indicação do condutor. Inadmissibilidade. Recorrida que comprovou o envio das duas notificações. Desnecessidade de exibir o AR Aviso de Recebimento. Inteligência do art. 280 e seguintes do CTB e Súmula 312 do STJ. A presunção de legitimidade e regularidade dos atos administrativos consubstanciados na autuação e na imposição de multa não foi elidida pela autora. Sentença mantida. Recurso não provido. (Ap. 1016567-67.2014.8.26.0562, rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015)



COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA -TRÂNSITO -MULTA - Cobrança de multas por infração de trânsito -Alegação de não recebimento da dupla notificação (autuação e posterior imposição da multa) -Inocorrência documentação comprova o envio das notificações das autuações e respectivas imposições de multa - Dupla notificação comprovada Ausência de prova de nulidade dos autos de infração -Constituição definitiva das multas se perfaz com a expedição da dupla notificação ao infrator, a teor dos arts. 281 e 282 do CTB -Suficiência da prova de envio da notificação ao endereço constante do órgão de trânsito, sendo irrelevante a prova da entrega -Presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos não elididos pela requerida - Sentença mantida -1020291-11.2016.8.26.0562, Recurso improvido. (Ap. Maurício Fiorito, 3ª Câmara de Direito Público, j. 14/02/2017)

ATO ADMINISTRATIVO. Auto de Infração de Trânsito. Afastada a pretensão do autor de desconstituí-lo, sob a alegação de não recebimento da notificação, eis que suficiente a comprovação da remessa postal do documento. Presunção de veracidade e de autenticidade dos atos administrativos não ilidida. Inteligência dos artigos 280 a 282 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (Ap. 1002239-14.2015.8.26.0590, rel. Jarbas Gomes, 11ª Câmara de Direito Público, j. 07/02/2017)

Prosseguindo, ao contrário do que vem sendo sustentado em alguns processos, a flagrância não é requisito indispensável para a instauração do procedimento de cassação do direito de dirigir.

O disposto no art. 19, § 3º da Res. Contran apenas está tratando de uma das hipóteses em que o referido procedimento pode ser instaurado, mas não é exaustivo.

Aliás, o dispositivo infralegal não poderia ser interpretado de modo a restringir o sentido que emerge do próprio art. 263, I do Código de Trânsito Brasileiro, que não condiciona a infração a qualquer situação de flagrância.

Também o Enunciado 05 do Cetran não socorre à parte autora.

Com efeito, tem ele a seguinte redação: "não se dará a cassação da CNH quando, não qualificado o condutor no AIT, a infração for de estacionamento ou, por sua natureza, for de responsabilidade do proprietário do veículo".

Ora, no caso em tela, trata-se de infração(ões) em que o condutor não foi qualificado no AIT, entretanto as infrações não é(são) de estacionamento nem, por sua natureza, de responsabilidade do proprietário do veículo.

<u>Incabível rever qualquer penalidade ou pontuação se não foi feita qualquer indicação de condutor, no prazo previsto na regulação administrativa.</u>

Este magistrado vinha admitindo o reexame, em processo judicial, da responsabilidade por infração de trânsito, nos casos em que o proprietário comprova não ter sido ele o condutor do veículo por ocasião da infração.

Nas sentenças, invocava-se precedente do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a preclusão temporal consagrada pelo art. 257, § 7º do CTB seria "meramente administrativa" (AgRg no Ag 1370626/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 12/04/2011).

Em nova reflexão, convenço-me do desacerto daquele posicionamento.

Em primeiro lugar, em pesquisa jurisprudencial junto à base de dados do Superior

Tribunal de Justiça verifica-se que o referido precedente é isolado, não se tratando de um conjunto de julgamentos que se pudesse considerar verdadeiramente formador de jurisprudência. A matéria não foi objeto de detido exame pela Corte Superior, e o julgado não tem natureza repetitiva.

Em segundo lugar, solução distinta vem sendo adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual julgam a matéria ora em discussão a 1ª à 13ª Câmaras de Direito Público.

Em pesquisa realizada em 25.08.2018, verifiquei que, em linhas gerais, é significativamente majoritária a confirmação da responsabilidade do proprietário decorrente de, em processo conduzido de modo regular e sem violação às garantias do contraditório e da ampla defesa, não ocorrer a regular indicação de condutor.

As seguintes Câmaras, consoante julgados abaixo, pelo que se constatou, vem confirmando a norma prevista no art. 257, § 7º do Código de Trânsito Brasileiro, e afastado qualquer revisão, se o processo administrativo foi regular:

Câmara	N° em 2° Grau	Relator(a)	Julgamento
1ª	0021674-89.2011.8.26.0053	Vicente de Abreu Amadei	07/08/2012
1ª	9246719-25.2008.8.26.0000	Luís Francisco Aguilar Cortez	18/08/2009
2ª	1008972-18.2016.8.26.0248	Vera Angrisani	13/07/2018
2ª	1007053-34.2017.8.26.0482	Alves Braga Junior	11/07/2018
3ª	0041442-35.2010.8.26.0053	Angelo Malanga	10/04/2012
4ª	1003906-60.2016.8.26.0344	Paulo Barcellos Gatti	13/03/2017
5ª	1041637-90.2016.8.26.0053	Francisco Bianco	14/03/2018
7ª	1012250-39.2015.8.26.0320	Luiz Sergio Fernandes de Souza	05/03/2018
7ª	1003462-29.2016.8.26.0505	Eduardo Gouvêa	06/11/2017
8ª	1003907-45.2016.8.26.0344	Ponte Neto	28/11/2017
9ª	1014010-77.2017.8.26.0053	Moreira de Carvalho	16/11/2017
9ª	1005750-73.2015.8.26.0152	Carlos Eduardo Pachi	19/08/2016
		-	

10a

13ª

1007033-25.2016.8.26.0079	Marcelo Semer	16/07/2018
1008874-66.2014.8.26.0292	Dialma Lofrano Filho	12/04/2017

Por outro lado, ao que se pode concluir pela pesquisa realizada, é válido afirmar que somente a 6º e a 12ª Câmaras, vem autorizando anulação em demanda judicial, ainda que o processo administrativo tenha sido regular, considerando assim "meramente administrativa" a responsabilidade prevista no Código de Trânsito Brasileiro:

Câmara	N° em 2° Grau	Relator(a)	Julgamento
6ª	1000253-59.2018.8.26.0480	Leme de Campos	17/08/2018
6ª	1006366-08.2016.8.26.0348	Maria Olívia Alves	04/12/2017
12ª	2178412-60.2016.8.26.0000	Edson Ferreira	06/09/2017

Cabe referir que não encontrei precedente seguro, na 11ª Câmara, que possa ser representativo do seu posicionamento jurídico sobre a questão.

Em terceiro lugar, a despeito do panorama jurisprudencial, nova ponderação sobre o significado do § 7º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro é de rigor, por este magistrado.

Preceitua o dispositivo: "Não sendo imediata a identificação do infrator, o principal condutor ou o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração o principal condutor ou, em sua ausência, o proprietário do veículo ".

A leitura do texto normativa mostra que aqui não se trata de simples "preclusão ", nem mesmo de "presunção ".

Trata-se, isso sim, de imputação de responsabilidade.

O legislador entendeu por bem atribuir ao proprietário a responsabilidade da infração se, em devido processo legal administrativo, não é formalizada regular indicação do condutor no prazo previsto em lei.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Trata-se de imputação válida, porque legitimada por intermédio de um processo administrativo no qual o proprietário pode indicar o condutor, assim como discutir a própria legalidade do auto de infração.

Nesse sentido, evidentemente que a atribuição de responsabilidade, feita na esfera administrativa, foi um ato conforme à lei.

Ora, se o ato administrativo foi legal, não pode ser anulado.

O papel do Poder Judiciário, no controle dos atos administrativos, é o de controlar atos ilegais ou abusivos, não lhe sendo lícito substituir-se à atividade administrativa, cujo sentido restaria completamente esvaziado se assim não fosse.

Essa a compreensão adequada do princípio da inafastabilidade da jurisdição, no que toca ao controle dos atos administrativos, sob pena de violação à separação dos poderes.

Pela clareza de raciocínio, merecem citação os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Recurso de apelação – ação de procedimento comum – Direito administrativo – Pretensão à anulação de penalidade de trânsito acessória – Ausência de indicação do respectivo condutor do veículo automotor – Impossibilidade. 1. As notificações foram endereçadas ao respectivo proprietário do veículo automotor pelos correios, conforme a prova documental, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade, passível de reconhecimento e correção. 2. Predominância do princípio da legalidade dos atos administrativos. 3. A ausência de indicação do respectivo condutor não caracteriza infração de trânsito, sendo que a imposição de nova penalidade configura, na verdade, mera consequência prevista no § 8º do artigo 257 do CTB, em razão do

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

descumprimento da obrigação jurídica. 4. (...) 6. Ação de procedimento comum, julgada improcedente. 7. Sentença, ratificada. (...) (Apelação 1041637-90.2016.8.26.0053, Rel. Francisco Bianco, 5ª Câmara de Direito Público, j. 14/03/2018)

Ação ordinária — Cassação do direito de dirigir — Veículo supostamente vendido a terceira pessoa, sem que a então proprietária, ora autora, procedesse à comunicação prevista na regra do art. 134 da Lei Federal nº 9503/97 — Notificação da infração devidamente realizada, à vista da regra do art. 282, §1º — Indicação do condutor que haveria de ser realizada no prazo legal, cuja inobservância acarreta a responsabilidade do proprietário do veículo pela infração, nos exatos termos da regra do art. 257, §7º, do CTB — Sanções administrativas subsistentes, cabendo ao Judiciário apenas o exame da legalidade do ato administrativo — Recurso improvido. (Apelação 1012250-39.2015.8.26.0320, Rel. Luiz Sergio Fernandes de Souza, 7ª Câmara de Direito Público, j. 05/03/2018)

Deve o proprietário que, em regular processo administrativo, não impugnou validamente o auto de infração, nem indicou regularmente o condutor do veículo, assujeitar-se às consequências legais previstas de modo expresso na norma, sob pena de grave insegurança jurídica.

Nesse sentido, precedente do Colégio Recursal desta Comarca:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO DURANTE PERÍODO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. VEÍCULO CONDUZIDO POR TERCEIRO. PRETENSÃO À EXCLUSÃO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DE REMESSA DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DE CADASTRO DO VEÍCULO. PRAZO LEGAL DESCUMPRIDO. SANÇÃO PREVISTA EM LEI E QUE DEVE SER PRESTIGIADA COMO FORMA DE LHE DAR EFETIVIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Inominado 1008524-27.2017.8.26.0566, Rel. Rafael Pinheiro Guarisco, 1ª Turma Recursal Cível e Criminal, j. 11/04/2018)

Quanto ao caso dos autos, em relação às infrações para as quais a parte autora fundamenta sua pretensão na afirmação de que não era ela a condutora do veículo por ocasião da prática da infração de trânsito, é de rigor o desacolhimento da demanda.

Por fim, no que toca apenas às infrações do AIT nº 107208804, do AIT nº 1Q5615463 e do AIT 1Q727566-3, procede o pedido.

Em relação ao AIT nº 107208804, verificamos à fl. 47, 60, 61/62 e 101 que houve recusa por faltar o comprovante de propriedade.

Em relação ao AIT nº 1Q5615463, às fls. 64 e 91 consta que houve rejeição por faltar CNH ou a documentação estar incompleta ou ilegível.

Em relação ao AIT 1Q727566-3, às fls. 48 e 71 consta que houve rejeição por faltar CNH ou a documentação estar incompleta ou ilegível.

No que toca a essas infrações, é de rigor sejam afastadas as pontuações respectivas, no processo de suspensão, com as consequências daí decorrentes.

Segundo a jurisprudência majoritária do TJSP, já transcrita acima, em não sendo realizada a indicação do condutor pelo proprietário, este se torna responsável pela infração, obstada inclusive a comprovação judicial de que não era ele, e sim terceiro, o condutor.

Isso mostra a importância e gravidade da não indicação do condutor, premissa essa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

que reputo relevante para o raciocínio que passo a apresentar.

No caso dos autos, está provado, para as três infrações acima indicadas, que houve a indicação do condutor, e ao que nos parece a indicação não foi aceita porque não encaminhada cópia da CNH do autor ou porque – segundo o órgão de trânsito – ilegível documento.

Foi de pronto recusada a indicação.

Não é legítimo esse procedimento, porque deveria ter sido oportunizada ao proprietário a regularização de sua indicação, com a apresentação do documento ausente, sanando, assim, o vício.

Sabe-se que essa oportunização nunca se dá.

Justamente em razão da importância e gravidade da não indicação do condutor, pelas consequências que acarreta ao proprietário, é ilegítimo não lhe dar o ensejo, ao menos uma vez, de regularizar o vício formal daquela que tempestivamente apresentou. Há, por consequência, irregularidade e nulidade no processo administrativo, autorizando controle judicial.

Julgo parcialmente procedente a ação para que o DETRAN reexamine (anulação parcial) o processo nº 026-0000297-5/2018 de modo a NÃO CONSIDERAR as pontuações referentes ao AIT nº 107208804, do AIT nº 1Q5615463 e do AIT 1Q727566-3, proferindo nova decisão com a observância desse parâmetro.

Sem verbas sucumbenciais, art. 55 da Lei 9.099/95.

P.I.

São Carlos, 24 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA